



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291608 - DF (2023/0037190-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238
ELAINE MENDES RAMOS - MG093607
PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498
ANA AMELIA RIBEIRO SALES - MG140649
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454
AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649
PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES - MG072150
CASSIA CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060795
AGRAVADO : FABIANE GRAZIELA GONTIJO
AGRAVADO : CRISTYANO PEREIRA MARTINS
ADVOGADOS : LETÍCIA MIGUEL DE MORAIS - DF066126
LUCAS RENAN VERAS DOS SANTOS - DF066167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291608 - DF(2023/0037190-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907
RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238
ELAINE MENDES RAMOS - MG093607
PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498
ANA AMELIA RIBEIRO SALES - MG140649
AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649
PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES - MG072150
CASSIA CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060795
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG55454

AGRAVADO : FABIANE GRAZIELA GONTIJO
AGRAVADO : CRISTYANO PEREIRA MARTINS
ADVOGADOS : LETÍCIA MIGUEL DE MORAIS - DF066126
LUCAS RENAN VERAS DOS SANTOS - DF066167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.515-1.546) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 1.508-1.511).

Em suas razões, a parte alega que "*a Súmula 435 não deve ser aplicada de forma restritiva, pelo contrário, deve servir de parâmetro, além de não incluir em seu*

bojo as demais irregularidades encontradas, como a ausência de liquidação e assinatura de distrato que prevê a responsabilidade por eventuais débitos da pessoa jurídica" (fl. 1.518). Defende ainda (fl. 1.519):

- (i) Inaplicabilidade do Tema 630 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não pode ocorrer o redirecionamento da execução;
- (ii) Ausência dos pressupostos necessários para aplicação da despersonalização da pessoa jurídica e,
- (iii) Aplicação da Súmula 7 deste Egrégio Tribunal.

Aponta que foram preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.553-1.554).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.508-1.511):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de similitude fática com o Tema Repetitivo n. 630/STJ e da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 1.467-1.469).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.395):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. NÃO APLICÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da executada, nos autos do cumprimento de sentença.

2. Não se aplica o redirecionamento da execução aos sócios, em caso de dissolução irregular da empresa, porquanto aplicável somente aos feitos de execução fiscal.

3. O agravante não alegou hipóteses fáticas de enquadramento nos conceitos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bem como não há evidências concretas de transações comerciais duvidosas,

operações financeiras irregulares ou assunção de obrigações e direitos entre o Instituto e a agravante, que enseje aplicação da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.407-1.433), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 110 do CPC, *"uma vez que a pessoa jurídica executada se encontra dissolvida irregularmente, com a consequente extinção de sua personalidade jurídica, surge a necessidade de redirecionamento dos atos executórios para a figura de seus sócios"* (fl. 1.423);

(ii) art. 1.080 do CC, *"porque a pessoa jurídica extinta perde a capacidade processual, devendo, necessariamente, ser substituída pelos sucessores. Trata-se, pois, de imputação direta de personalidade aos sócios, em virtude do ilícito praticado por eles na ocasião em que respondiam pela empresa"* (fl. 1.423);

(iii) art. 927, § 1º, V, do CPC, *"haja vista que se limitaram a invocá-lo (Súmula n. 435) sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar como o caso sob julgamento se ajustava àqueles fundamentos"* (fl. 1.426). No caso, *"a recorrente nunca buscou presunção de encerramento irregular, pelo contrário, demonstrou que houve, de fato, extinção irregular da empresa"* (fl. 1.426);

(iv) arts. 1.103, IV, e 1.023 do CC e a Lei n. 6.404/1976, pois *"caberia aos recorridos comprovarem em sede de agravo que cumpriram os requisitos de dissolução, liquidação e consequente extinção da empresa, para, então, ser transferido para o recorrente e exequente o ônus de comprovar se houve ou não lucro a ser partilhado"* (fl. 1.428); e

(v) art. 7º-A, § 2º, da LC n. 147/2014, porque, *"ainda que possibilitada a baixa ou encerramento das atividades da pessoa jurídica com a existência de débitos, tal como debatido nos autos, a circunstância evidencia a irregularidade do ato e o redirecionamento das execuções dos débitos não liquidados, regularmente constituídos quando ainda ativa a empresa, aos titulares da sociedade, independente da desconsideração da personalidade jurídica"* (fl. 1.428).

No agravo (fls. 1.471-1.482), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.486-1.496).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* deixou de acolher pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, em virtude dos seguintes fundamentos (fls. 1.401-1.403):

Cinge-se a presente controvérsia a analisar a presença dos requisitos essenciais para o reconhecimento da sucessão dos sócios, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica.

A irresignação do agravante não se sustenta.

Conforme prevê a Súmula nº 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O referido entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime de recursos repetitivos no julgamento do REsp nº. 1371128/RS, assentando a tese de que em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. (Tema 630).

Ocorre que os referidos tema e súmula apenas se aplicam aos feitos de execução fiscal, de forma que o redirecionamento da execução fiscal se dê ao sócio-gerente, o que não se enquadra na hipótese vertente.

[...]

A sucessão postulada pela exequente, em verdade, consiste em desconconsideração da personalidade jurídica, que, por sua vez, requer o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração da autonomia patrimonial da entidade, nos moldes do art. 134, §4º do CPC.

Deste modo, deve haver demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC).

Cumpre esclarecer que o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, assim como o inadimplemento das obrigações e o exaurimento das diligências necessárias à localização de bens para a satisfação da dívida, por si só, não são motivos suficientes para levar à sucessão processual postulada. É preciso haver a demonstração inequívoca da prática de abuso da personalidade jurídica.

Quando constatado o desvio de finalidade, a confusão patrimonial ou, ainda, quando a personalidade jurídica representar óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados, o ordenamento jurídico autoriza o afastamento episódico da personalidade jurídica e, por conseguinte, da autonomia jurídica havida entre sócios e sociedade empresária, permitindo que o patrimônio daqueles responda pelas obrigações assumidas por esta. Sobre o tema, assim estabelece o artigo 50 do Código Civil, *in verbis*:

[...]

No caso em exame, a ausência de elementos constitutivos de uma relação consumerista conduz à incidência do disposto no Código Civil, que prevê como requisitos para o afastamento episódico da personalidade jurídica desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Na primeira hipótese (art. 50, §1º, CC), os sócios desvirtuam o objetivo social e trilham caminho absolutamente alheio ao ajustado ou proibido por lei. Na segunda (art. 50, §2º, CC), a atuação do sócio confunde-se com o funcionamento da própria sociedade, que passa a ser utilizada como escudo, não sendo possível identificar a separação patrimonial entre ambos.

A tese construída pela exequente está fundada nos seguintes argumentos: a) dissolução irregular da sociedade empresária, logo após o trânsito em julgado, sem a correta escrituração de dívidas na liquidação; b) embaraço à execução, pois os sócios não se habilitaram nos autos, sequer apresentaram os livros da empresa, não obstante intimados para tanto; e c) a existência – no distrato firmado pelos agravados – de compromisso quanto aos débitos remanescentes.

Veja-se que o agravante não alegou hipóteses fáticas de enquadramento nos conceitos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Também não há evidências concretas de transações comerciais duvidosas, operações financeiras irregulares ou assunção de obrigações e direitos entre o Instituto e a agravante.

O afastamento da autonomia patrimonial deve ser enxergado como medida excepcional, lastreada em fatos concretos ou elementos robustos, que apontem para a ocultação de patrimônio, desvio de recursos ou utilização de ativos da sociedade em benefício próprio. Não se exige, necessariamente, a configuração de ato ilícito, mas é essencial a caracterização de fraude ou abuso – cuja prova incumbia à exequente (art. 373, inciso I, CPC).

Destarte, se os elementos carregados aos autos não se revelam à demonstração dos requisitos legais, não há se falar de direcionamento da execução aos sócios da empresa irregularmente extinta.

Ante o exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso. (Grifei.)

No tocante à alegada ofensa à Lei n. 6.404/1976, a parte não indica qual dispositivo da respectiva lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284/STF.

Com relação às alegações de extinção da capacidade processual da empresa executada (art. 1.080 do CC), ao procedimento para extinção da pessoa jurídica (arts. 1.103, IV, e 1.023 do CC) e às providências para baixa ou encerramento das atividades (art. 7º-A, § 2º, da LC n. 147/2014), não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essas questões, mesmo implicitamente, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Neste ponto, ressalta-se que o Tribunal *a quo* examinou a matéria estritamente à luz da desconsideração da personalidade jurídica sem o devido pronunciamento sobre o mérito da sucessão processual, condição que reforça a ausência de prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (fls. 1.515-1.549), todavia, a parte agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação do fundamento da decisão monocrática – incidência das Súmulas n. 282, 284 e 256 do STF –, limitando-se a reiterar as razões invocadas no recurso especial.

Deixando a parte recorrente de rebater especificamente o ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Incide o óbice da Súmula 182/STJ, quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula 83/STJ ao caso concreto, e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, sequer traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.881.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.291.608 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0037190-5

Número de Origem:

00132310320158070001 07164868120228070000 132310320158070001 7164868120228070000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907

RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238

ELAINE MENDES RAMOS - MG093607

PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498

ANA AMELIA RIBEIRO SALES - MG140649

MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454

AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649

PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES - MG072150

CASSIA CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060795

AGRAVADO : FABIANE GRAZIELA GONTIJO

AGRAVADO : CRISTYANO PEREIRA MARTINS

ADVOGADOS : LETÍCIA MIGUEL DE MORAIS - DF066126

LUCAS RENAN VERAS DOS SANTOS - DF066167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG010907

RODRIGO PAGANI ROCHA - MG063238

ELAINE MENDES RAMOS - MG093607
PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498
ANA AMELIA RIBEIRO SALES - MG140649
MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG055454
AMANDA NOVAES GODINHO - MG142649
PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES - MG072150
CASSIA CAMPOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060795

AGRAVADO : FABIANE GRAZIELA GONTIJO

AGRAVADO : CRISTYANO PEREIRA MARTINS

ADVOGADOS : LETÍCIA MIGUEL DE MORAIS - DF066126

LUCAS RENAN VERAS DOS SANTOS - DF066167

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026